REGULAMENTO (CE) Nº 2806/95 DA COMISSÃO

de 5 de Dezembro de 1995

que altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho, de 16 de Março de 1987, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1545/94 (2), e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 55º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 2805/95 da Comissão, de 5 de Dezembro de 1995, que fixa as restituições à exportação no sector do vinho e que revoga o Regulamento (CE) nº 2137/93 (3), alterou a fixação do montante das restituições através da introdução de categorias diferentes de produtos;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (4), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2453/95 (5) estabelece, com base na Nomenclatura Combinada, a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação; que a referida nomenclatura deve ser adaptada em conformidade com as supracitadas alterações;

Considerando que o presente regulamento está em conformidade com o parecer do Comité de gestão do vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os dados relativos aos códigos NC 2204 21 79, 2204 21 80, 2204 21 83, 2204 21 84, 2204 29 62, 2204 29 64, 2204 29 65, 2204 29 71, 2204 29 72, 2204 29 75, 2204 29 83 e 2204 29 84 dos produtos agrícolas para as restituições à exportação constantes do sector 16 do anexo do Regulamento (CEE) nº 3846/87 são substituídos pelos dados constantes no anexo do presente regulamento.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 5 de Dezembro de 1995.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

(1) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 30. 6. 1995, p. 31.
(3) Ver página 10 do presente Jornal Oficial.
(4) JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1.
(5) JO nº L 252 de 20. 10. 1995, p. 15.

ANEXO

Código NC	Designação das mercadorias	Código do produto
2204	Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 2009:	
	– Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:	
2204 21	– – Em recipientes de capacidade não superior a 2 l:	
	– – – Outros:	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol:	
	– – – – – Outros:	
2204 21 79	– – – – – – Brancos:	
	– – – – – – – Vinho de mesa (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 21 79 120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 79 180
	– – – – – – – Vinho de mesa (1) de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa dos tipos A II e A III (2)	2204 21 79 220
	– – – – – – – – Outros	2204 21 79 280
	– – – – – – – Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 21 79 910
2204 21 80	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol, e não superior a 11 % vol:	
	– – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 80 120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 80 180
	– – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol:	
	– – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 80 220
	– – – – – – – – Outros	2204 21 80 280
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol, e não superior a 15 % vol:	
	– – – – – Outros:	
2204 21 83	– – – – – – Brancos:	
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1):	
	– – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 21 83 120
	– – – – – – – – Outros	2204 21 83 180
2204 21 84	– – – – – – – Outros:	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1):	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 21 84 120
	– – – – – – – – – Outros	2204 21 84 180
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % e não superior a 18 % vol:	
2204 21 94	– – – – – Outros:	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 21 94 100
	– – – – – – Outros:	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 21 94 910
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % e não superior a 22 % vol:	

Código NC	Designação das mercadorias	Código do produto
2204 21 98	– – – – – Outros :	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 21 98 100
	– – – – – – Outros :	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 21 98 910
2204 29	– – Outros :	
	– – – Outros :	
	– – – – De teor alcoólico adquirido não superior a 13 % vol :	
	– – – – – Outros :	
	– – – – – – Brancos :	
2204 29 62	– – – – – – – Sicilia :	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 62 120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 62 180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa dos tipos A II e A III (2)	2204 29 62 220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 62 280
	– – – – – – – – Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 29 62 910
2204 29 64	– – – – – – – Veneto :	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 64 120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 64 180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1) de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 64 220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 64 280
	– – – – – – – – Outros vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 29 64 910
2204 29 65	– – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 65 120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 65 180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 65 220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 65 280
	– – – – – – – – Vinhos de mesa (1) dos tipos A II e A III (2)	2204 29 65 910
	– – – – – – Outros :	
2204 29 71	– – – – – – – Puglia :	
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 71 120
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 71 180
	– – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 71 220
	– – – – – – – – – Outros	2204 29 71 280

Código NC	Designação das mercadorias	Código do produto
2204 29 72	– – – – – – – – Sicília :	
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 72 120
	– – – – – – – – – – Outros	2204 29 72 180
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido superior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 72 220
	– – – – – – – – – – Outros	2204 29 72 280
2204 29 75	– – – – – – – – Outros :	
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1) de teor alcoólico adquirido não inferior a 9,5 % vol e não superior a 11 % vol :	
	– – – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 75 120
	– – – – – – – – – – Outros	2204 29 75 180
	– – – – – – – – – Vinhos de mesa tintos ou rosé (1), de teor alcoólico adquirido não inferior a 11 % vol e não superior a 13 % vol :	
	– – – – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 75 220
	– – – – – – – – – – Outros	2204 29 75 280
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 13 % vol e não superior a 15 % vol :	
	– – – – – Outros :	
2204 29 83	– – – – – – Brancos :	
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1) :	
	– – – – – – – – Dos tipos A II e A III (2)	2204 29 83 120
	– – – – – – – – Outros	2204 29 83 180
2204 29 84	– – – – – – Outros :	
	– – – – – – – Vinhos de mesa (1) :	
	– – – – – – – – Do tipo R III (3) e o vinho rosé das castas Portugieser	2204 29 84 120
	– – – – – – – – Outros	2204 29 84 180
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 15 % vol e não superior a 18 % vol :	
2204 29 94	– – – – – Outros :	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 29 94 100
	– – – – – – Outros :	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 29 94 910
	– – – – De teor alcoólico adquirido superior a 18 % e não superior a 22 % vol :	
2204 29 98	– – – – – Outros :	
	– – – – – – Vinhos de qualidade produzidos em regiões determinadas (vqprd), tal como definidos na nota adicional nº 5	2204 29 98 100
	– – – – – – Outros :	
	– – – – – – – Vinhos licorosos (4)	2204 29 98 910

(1) Que correspondem à definição do ponto 13 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho (JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 1).
(2) Que correspondem à definição do ponto 2 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87.
(3) Que correspondem à definição do ponto 1 do anexo III do Regulamento (CEE) nº 822/87.
(4) Que correspondem à definição do ponto 14 do anexo I do Regulamento (CEE) nº 822/87.